

LEI Nº 3.490, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Disciplina a arborização urbana no Município da Estância Turística de Salto/SP.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições em que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município, impondo à coletividade co-responsabilidade com o Poder Público Municipal pela proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º. Fica também criado o projeto de arborização urbana no Município de Salto, sendo considerados bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de espécime arbóreas e a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir, plantados em áreas urbanas tanto de domínio público, como privado.

§ 1º. Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresente diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito (DAP).

§ 2º. Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP), o diâmetro do caule a aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de interseção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO**

Art. 3º – A arborização das áreas urbanas do Município, a partir da entrada em vigor desta Lei obedecerá a critérios que privilegie os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população, sendo considerados benefícios da arborização urbana:

- I - redução de amplitude térmica;
- II - retenção de particulados;
- III - absorção de gases tóxicos;
- IV - interceptação de água pluvial;
- V - absorção, refração e dispersão de ruídos;



- VI - harmonização da estética urbana;
- VII - resgate do ambiente natural;
- VIII - diminuição da violência.

Art. 4º. O Plano Diretor de Arborização Urbana, foi elaborado, priorizando critérios e espécies para cobertura arbórea das vias públicas, objetivando o sombreamento das superfícies asfaltadas e impermeáveis, não permitindo o plantio de espécies arbustivas e sempre precedidos e acompanhados de atividades de educação ambiental.

Art. 5º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente disponibilizará um manual de normas técnicas.

Art. 6º. O Município de Salto poderá desenvolver políticas de parcerias de incentivo fiscal, para o desenvolvimento de programas de arborização e tratamento paisagístico, incluindo o investimento e a manutenção, com instituições de difusão cultural, referentes à conservação ambiental.

CAPÍTULO III DO OBJETO

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

- I. A vegetação de porte arbóreo (nativa e exótica), em logradouro público do perímetro urbano do município;
- II. As mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para efeitos desta Lei, considera-se arborização urbana a vegetação adequada ao meio urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 9º. Considera-se área verde toda a paisagem de interesse ambiental e/ou paisagística, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. As áreas verdes de domínio público são:
 - a) Praças, jardins, parques, hortos florestais, bosques e similares;
 - b) Arborização constante no sistema viário e passeios públicos;



- c) Áreas de preservação ambiental sob qualquer domínio jurídico;
II. As áreas verdes de domínio privado são:
a) Chácaras e terrenos com vegetação nativa e similares no perímetro urbano;
b) Condomínios e loteamentos fechados;

Parágrafo único – A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA**

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fica responsável pela regulamentação, acompanhamento e fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá integrar os demais órgãos da administração Municipal no cumprimento desta lei, ou delegar, de comum acordo, a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidade da administração indireta, ou ainda a entidades particulares, em caso de necessidade e interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente Municipal criar normas técnicas e procedimentos de auxiliem no direcionamento do munícipe quanto à arborização urbana.

Art. 12. Compete ao setor de arborização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente fazer o cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá delegar esta competência a outro órgão do município, através de Decreto expedido pelo prefeito Municipal.

**TÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO**

Art. 13. O poder Executivo regulamentará, por decreto, princípios e parâmetros objetivos a serem observados na manutenção da vegetação existente e no cultivo de espécies a serem cultivadas, inclusive para os empreendimentos da iniciativa privada em espaços de circulação pública.



Art. 14. Os novos projetos decorrentes do parcelamento do solo urbano, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente e devem conter os seguintes critérios técnicos:

- a) Qualificação do responsável técnico pelo projeto de arborização;
- b) Apresentação de cronograma de implantação e manutenções dos plantios para que garantam a conservação do projeto;
- c) As novas mudas devem passar por manutenção por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses ou até que as mesmas se auto sustentem;
- d) Apresentação de quadro em planta ou legenda contendo o porte das mudas, o diâmetro à altura do peito (DAP) e o número de espécies;
- e) Dar preferência na instalação de rede elétrica para a fiação aérea compacta ou subterrânea e que as mesmas sejam implantadas na face que recebe o sol da manhã;
- f) O projeto passará por avaliação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e por técnico legalmente habilitado.

Art. 15. Os projetos de instalação ou alteração de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão respeitar a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. Os projetos referentes a parcelamento do solo urbano, edificações e empreendimentos econômicos em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para adequação nos termos desta Lei, observadas as regras estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Art. 17. Os projetos, para serem analisados pela Secretara Municipal do Meio Ambiente, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente, com a descrição das espécies, estágio de desenvolvimento e número, através de laudo detalhado por responsável técnico dentre as profissões regulamentadas para esse fim.

§ 1º. Além da exigência dos artigos anteriores, os proprietários e empreendedores de novos loteamentos e desmembramentos urbanos deverão apresentar projetos de arborização de todas as ruas a serem contempladas nos loteamentos, devendo a execução do plantio, tutoramento e proteção ser implantado pelos empreendedores, com recursos próprios.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá requerer adequações ao projeto apresentado, em qualquer de seus itens, e a autorização para individualização das matrículas dos terrenos será emitida somente após a implantação do projeto de arborização da área loteada.

Art. 18. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural, quando possível essa iniciativa.

Art. 19. Em caso de novas edificações, o alvará de “habite-se” do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas ao projeto aprovado, de acordo com os critérios estabelecidos anteriormente.

Art. 20. As edificações com atividades econômicas deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão ou utilização de árvores para fins publicitários.

Art. 21. A arborização em áreas privadas do município deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Art. 22. As mudas de árvores poderão ser doadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público (calçadas) ou privado, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências dessa Lei e normas técnicas fornecidas pelo referido órgão mediante autorização prévia.

CAPÍTULO II DA PODA

Art. 23. Ficam proibidas as podas irregulares no perímetro urbano do município, salvo as tecnicamente indicadas por razões de segurança, de sanidade, de formação e de correção, quando indispensáveis.

Art. 24. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente editará através de regulamento, normas técnicas a serem observados para a realização de poda.

Art. 25. A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I. Servidor da prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pelo Atende Fácil.

II. Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, com autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante apresentação de plano detalhado de poda, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda.

a) Fica sob responsabilidade da empresa, a destinação correta dos resíduos resultantes da poda devendo essa informação estar relatada previamente no plano detalhado de poda.

III. Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado ao Órgão Ambiental, com todas as especificações.

IV. Pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com curso de poda em arborização urbana.

IV. A CPFL – Companhia Paulista de força e Luz, ou sua Concessionária com autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO III
DA SUPRESSÃO**

Art. 26. A supressão de qualquer árvore exótica ou nativa, somente será permitida, com prévia autorização escrita da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de laudo técnico emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I. O estado fitossanitário da árvore justificar;

II. A árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III. A árvore estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa;

IV. Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

V. constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para construção de obras e rebaixamento de vias.

VI. Constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para acesso e circulação de veículos ou pedestres.

§ 1º. Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação preliminar da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano responsável pelas obras viárias e pelo parcelamento do solo urbano.

§ 2º. As despesas decorrentes da supressão da árvore, salvo quando a mesma apresentar risco a vida humana ou comprovada impossibilidade financeira do requerente, ficarão a cargo do mesmo.

Art. 27. As empresas privadas deverão requerer junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a autorização para supressão arbórea.

§ 1º. Fica sob a responsabilidade da empresa, a destinação correta dos resíduos resultantes da supressão arbórea (inclusive o toco) devendo essa informação estar relatada previamente no pedido de supressão.

§ 2º. As empresas com licenciamento para supressão de árvore autorizado junto à CETESB deverão cumprir, as normas técnicas de compensação ambiental delegada pelas Leis Estaduais e

Federais vigentes, no prazo estabelecido, devendo fornecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente parecer sobre o licenciamento e seu andamento,

§ 3º. No caso de haver árvores exóticas a serem suprimidas, além da autorização da CETESB, essas empresas deverão também requerer autorização junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no termos desta Lei.

Art. 28. As empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no art. 26 desta lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população, com a posterior justificativa ao Órgão Ambiental.

Art. 29. A Agência Ambiental Unificada – CETESB, poderá ser consultada acerca da supressão de espécimes arbóreos, nos casos em que o Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente julgarem necessário.

Art. 30. Tanto a supressão como a poda em áreas de preservação permanente, estão sujeitas ao regime do Novo Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

Art. 31. As árvores suprimidas em passeios públicos deverão ser repostas, atendendo aos dispositivos constantes da presente Lei e das normas técnicas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS NATIVOS ISOLADOS

Art. 32. A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos particulares situados fora de Áreas de Preservação Permanente, assim definidas pelo artigo 4º do Código Florestal ou fora de Parques, Reservas e Estações Ecológicas assim definidas por ato do Poder Público, deverá ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 33. A supressão de árvore em propriedade particular, quando aprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizada por pessoa física ou jurídica contratada pelo requerente, será por ele custeada, bem como a responsabilidade e os custos de reposição do espécime, de acordo com esta Lei.

Art. 34. Para o estabelecimento de critérios de plantios em áreas verdes do município de Salto, bem como e obrigações acessórias ou compensações ambientais, serão firmados os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.



Art. 35. Fica estabelecido que, nos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA firmados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, as compensações ambientais poderão, a critério deste órgão, serem executadas da seguinte forma:

I - nos casos de solicitação de supressão de indivíduos arbóreos isolados nativos (vivos ou mortos), a compensação deverá abranger recuperação de área mediante plantio nas proporções estipuladas pela Resolução SMA nº 84/2013, ou outra que a substituir na modalidade a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e/ou implantação de equipamentos de infraestrutura de esporte e lazer ou paisagismo;

II - nos casos de solicitação de supressão de indivíduos arbóreos isolados exóticos (vivos ou mortos), a compensação deverá abranger recuperação de área mediante plantio de 03 (três) mudas para cada exemplar cujo corte for autorizado na modalidade a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e/ou implantação de equipamentos de infraestrutura de esporte e lazer ou paisagismo, ouvindo-se sempre as Secretarias responsáveis pelos referidos equipamentos;

III – Nos casos de solicitação de supressão de árvores na calçada, deverá haver compensação de uma muda de árvore com altura mínima de 1,50 cm de espécie indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser plantada no local da retirada ou doada caso não haja possibilidade do plantio no local.

Art. 36. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA será admitida como compensação ambiental a doação de mudas para órgãos públicos e/ou autarquias municipais nas seguintes situações:

I - no caso de indisponibilidade de espaço físico para o plantio de todas as mudas compromissadas na área a ser restaurada, o excedente deverá ser doado;

II – Nos projetos em que a compensação ultrapassar a 200 (duzentos) indivíduos, o requerente deverá plantar e realizar as manutenções durante o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que as mudas se auto sustentem.

Parágrafo Único. A doação não se aplica nos casos de corte autorizado de indivíduos isolados enquadrados em alguma categoria de ameaça, sendo obrigatório o plantio compensatório incluindo mudas de espécies que fazem parte da listagem de categorias de árvores em ameaça de extinção.

Art. 37. Os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA anteriormente firmados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e que ainda não foram executados, poderão sofrer aditamento a fim de torná-los adequados à atual demanda do Município, desde que respeitado o mesmo montante do custo relativo à obrigação de fazer anteriormente firmada.

Art. 38. Poderão ser agrupados os cumprimentos de compensação ambiental de responsabilidade do mesmo interessado para o estabelecimento de compensação conjunta em áreas verdes do Município.

Art. 39. O tempo de manutenção da área restaurada por meio de plantio compensatório será definido da seguinte maneira:

– acima de 200 (duzentas) árvores manutenção de no mínimo 02 (dois) anos ou à critério do órgão ambiental.

**CAPÍTULO V
DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE DE CORTE**

Art. 40. O Poder Executivo fica autorizado a declarar patrimônio municipal e imunes de corte as árvores consideradas de preservação necessária por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, em consonância com o artigo 70, inciso II da Lei Federal n.º 12651/2012.

Art. 41. Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, principalmente em área de entidades regulamentada por Lei.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete a Prefeitura Municipal:

- a) Emitir parecer conclusivo sobre a procedência de solicitação, ouvido o titular do órgão ambiental competente do município.
- b) Cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) Dar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 42. A declaração de imunidade de corte também poderá ser feita mediante proposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do COMDEMA ou mediante requerimento fundamentado de ONGs ou Associações, ficando a cargo do órgão ambiental a conservação e fiscalização das árvores assim declaradas.

Art. 43. O tombamento será efetivado em livro próprio, pelo órgão ambiental competente, mantendo registro de todos os dados que se fizerem necessários.

Art. 44. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei o corte ou danos causados à árvore tombada, sem prejuízo das sanções previstas nas Leis Federal e Estadual.

**CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 45. Fica proibida a poda drástica de árvores localizadas em áreas públicas ou privadas, quando nestas existir vegetação a ser preservada, conforme projeto aprovado para parcelamento do solo urbano ou edificações, sob pena prevista nesta Lei, salvo as exceções especificadas no capítulo III do Título II.

§ 1º. Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificada sua capacidade de regeneração.

§ 2º. - O Poder Público Municipal cobrará taxa de serviço de poda realizada em área verde de domínio privado, podendo esse serviço ser realizado em situações excepcionais, com o objetivo de preservar espécies de interesse público. Essa taxa incluirá a despesa de pessoal/hora e equipamentos e o recurso deverá ser aplicado no FUMDEMA.

Art. 46. Fica também proibido:

- I. Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei;
- II. Cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III. Plantar árvores em locais que causará prejuízo a população, interesse público ou privado e espécies inadequadas em vias públicas.
- IV. Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;
- V. Suprir qualquer espécie arbórea seja ela nativa ou não, sem a devida autorização.

TÍTULO III DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 47. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 48. É considerado infrator, na forma da Lei, respondendo solidariamente:

- I. O executor;
- II. O mandante;
- III. O proprietário ou possuidor, a qualquer tipo do imóvel urbano em que se cometa a infração;
- IV. Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.
- V. quem por ventura seja testemunha da infração e omite denuncia ao órgão competente.

Art. 49. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto da infração.

§1º. No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2º. No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio, mediante aviso de recebimento.

§3º. No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital, publicado no jornal local.

Art. 50. O infrator terá o prazo de 15 dias para recorrer, contados da data da notificação.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 51. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – Advertência;
- II - multa;
- II - apreensão;
- III - suspensão do exercício de atividade causadora da infração por até 90 (noventa) dias;
- IV- cassação de alvará de funcionamento ou licença ambiental municipal.

Art. 52. A pena de advertência será aplicada nas infrações levíssimas com dano ser sanável.

Art. 53. A pena de multa será aplicada sozinha ou cumulada com as demais sanções previstas no art. 51 dessa lei.

Parágrafo Único. O valor das multas relacionadas às infrações, serão aplicadas em real ou outra moeda vigente no país, com correção anual pelo mesmo índice de correção dos tributos do Município.

Art. 54 . Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte forma:

- I. Suprimir mudas de árvores – multa de R\$300,00, por muda e replantio;
- II. Pelo plantio de árvores em locais não apropriados – multa de R\$200,00 por árvore;
- III. Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de R\$425,00P, por árvore;
- IV. Suprimir sem a devida autorização ou anelar espécie arbórea em logradouros públicos ou privados: multa de R\$530,00 por árvore sem prejuízo do replantio.
- V. Não proceder ao replantio legalmente exigido: multa de R\$200,00 por mês de atraso.
- VI. Danificar espécie arbórea, prejudicando a saúde da mesma: multa de R\$200,00 por espécie.
- VII. Causar o corte ou danos causando a árvore tombada: multa de R\$1.000,00 por espécie.
- VIII. Cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim: multa de R\$200,00 por espécie.
- IX. Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais: multa de R\$530,00.



Art. 55. Se a infração for cometida contra árvore de espécie nativa, deverá ser feito replantio de mudas conforme resolução SMA nº 84/2013 e multa 3 (três) vezes o valor da infração cometida.

Art. 56. A cada caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro da anterior.

Art. 57. Se a infração for cometida por servidor público municipal, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta Lei e as disciplinares da legislação municipal.

Art. 58. Previamente à lavratura do auto de infração, o fiscal lavrará o auto de inspeção, com a descrição minuciosa da infração, contendo todas as informações e provas necessárias para a lavratura do auto de infração.

Art. 59. O auto de infração será lavrado pelo Departamento Técnico e/ou de Fiscalização, após análise minuciosa do auto de inspeção. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

- I - o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal e regulamentar infringido, bem como outras circunstâncias pertinentes;
- IV - a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º. A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial à validade do mesmo, não implicará confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§ 2º. O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;
- III - por edital.

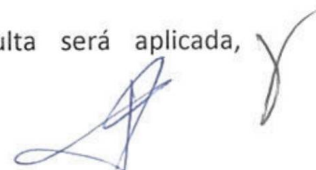
§ 3º. Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado em diário oficial ou jornal de grande circulação no município e se consumará na data da publicação.

§ 4º. No caso de notificação acessória, esta acompanhará o auto de infração.

§ 5º. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do aviso de recebimento;
- III - quando por edital, na data da publicação.

Art. 60. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.



Parágrafo Único - Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 61. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 62. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

Art. 63. Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64. A penalidade de suspensão do exercício da atividade será aplicada nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 65. A inobservância de preceito relativo ao licenciamento previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente Municipal sujeitará o infrator à cassação da licença, ou alvará de funcionamento.

§ 1º. A cassação será publicada no Diário Oficial do Município ou outro jornal de grande publicidade, sendo o administrado cientificado também mediante correspondência com aviso de recebimento, devendo constar o prazo em que o infrator será considerado habilitado a requerer novo licenciamento, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º. A concessão de novo alvará de funcionamento ou licenciamento, observado o disposto no § 1º, fica condicionado ao pagamento das multas correspondentes, à regularização da situação que ensejou a cassação da licença e à entrega do documento cassado.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 66. Dos atos da Administração decorrentes da aplicabilidade desta Lei caberá recurso dirigido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 1º. Da decisão de Primeira Instância proferida, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação devendo ser dirigida ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 2º. No caso de indeferimento do recurso em primeira instância, sem interposição de recurso Segunda Instância ao COMDEMA), o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

§ 3º. No caso de indeferimento do recurso interposto perante o COMDEMA, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§ 4º. O não recolhimento da multa dentro dos prazos fixados neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.



§ 5º. A interposição de recurso não suspende o curso do procedimento administrativo respectivo, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 67. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 68. Fica revogada a Lei Municipal 2.171/99 e outras disposições em contrário a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 69. As multas resultantes da aplicação desta Lei serão direcionadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 70. Os valores das multas de que trata esta Lei, fixados em real, deverão ser corrigidos anualmente pelos mesmos índices de correção dos tributos do Município.

Art. 71. Fica a presente Lei, fazendo parte integrante da legislação que disciplina o plano diretor de desenvolvimento urbano do município.

Art. 72. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo
Aos 28 de Agosto de 2015 – 317º da Fundação

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz
Secretário de Governo

Publicado em 29/08/2015